

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11070.000110/96-15
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.807
RECURSO Nº : 118.713
RECORRENTE : VALÉRIO FELTEN
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

Multa: Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira ou reimportados sem documentação probante de sua regular importação ou reimportação, respectivamente, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85.
RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

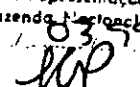
Brasília-DF, em 19 de agosto de 1998.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 31/03/99


LUCIANA CORTEZ ROMIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.713
ACÓRDÃO Nº : 302-33.807
RECORRENTE : VALÉRIO FELTEN
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fl. 12 e segs., que a seguir transcrevo e leio em sessão:

“O contribuinte acima qualificado, foi autuado e intimado a recolher (fl. 05 e 06), a importância correspondente a R\$ 29.081,32, referente à multa de 5% do MVR (Maior Valor de Referência).

A multa foi aplicada pelo fato de o autuado deter a posse de diversos pacotes de cigarros, que excediam a cota legal permitida, conforme consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0111070.5116/95 (fl. 01 a 04) e descrição dos fatos do Auto de Infração (fl. 05).

Conforme consta no Auto de Infração, após diversas alterações, o MVR foi fixado em 17,86 UFIR, resultando a multa prevista em 0,89 UFIR (5% de 17,86 UFIR). A multa total foi de 35.092,70 UFIR, que pelo valor de R\$ 0,8287, foram convertidas em R\$ 29.081,32.

Tomou ciência do Auto de Infração, em 23/01/96, conforme “A.R.” às fl. 09. Em 14/02/96, apresenta sua impugnação, conforme folhas 07 e 08, não juntando qualquer documento. As suas alegações são, em síntese:

- a) que apenas fazia parte da excursão, como qualquer outro participante;
- b) que a mercadoria era de propriedade de todos os participantes da excursão;
- c) que todos os participantes da excursão concordaram e se dispuseram a assumir em conjunto os débitos, o que não foi aceito pelas autoridades competentes;

RECURSO Nº : 118.713
ACÓRDÃO Nº : 302-33.807

- d) que era comum o fato de os excursionistas efetuarem suas compras e depois transportá-las através de outro meio de transporte que não fosse o próprio ônibus da excursão;
- e) que a escolha do excursionista que acompanharia a carga era aleatória;
- f) que não dispõe de condições financeiras para arcar com os créditos tributários apurados;
- g) que é desempregado;
- h) pede, em outros termos, o cancelamento do Auto de Infração”.

A ação fiscal foi julgada procedente, aos seguintes argumentos de fato e de direito:

“A impugnação é tempestiva e dela conhecemos.

Nesse procedimento se discute o crédito tributário relativo à multa por infração ao disposto no parágrafo único do Art. 519 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/80, ora diante denominado simplesmente “R.A.”

Embora no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0111070.5116/95 (fl. 01 a 04) conste a apreensão de cigarros e diversas outras mercadorias, o que se discute no presente processo administrativo fiscal é o crédito tributário decorrente da multa aplicada sobre aqueles maços de cigarros.

Ficaremos, portanto, adstritos às razões referentes à multa estabelecida pelo parágrafo único do Art. 519 do R.A.

Pelo Auto de Infração (fl. 04 e 05) foi aplicada a multa de 0,89 UFIR por cada maço de cigarro encontrado em situação irregular (importado ou reimportado sem a regular comprovação destas operações) conforme o disposto no parágrafo único do Art. 519 do R.A.

Foram apreendidos 39.430 maços de cigarros encontrados em poder do autuado.

A multa aplicada no presente auto de infração é cumulativa com a pena de perdimento e será *“aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda*

RECURSO Nº : 118.713
ACÓRDÃO Nº : 302-33.807

para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de..."
(Art. 519, do R.A.).

O autuado se encontrava de posse e dava circulação aos cigarros.

O nosso Código Tributário Nacional esclarece que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva. Esta é a lição que emana do seu artigo 136, nos seguintes termos:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

A disposição legal deixa claro que a intenção do agente (aspecto subjetivo) não deve ser considerada e, portanto, está caracterizada a responsabilidade do autuado acima identificado pela infração apontada no auto de fl. 05 e 06.

A considerar, em segundo lugar, que para a legislação aduaneira não é necessária a presença de dolo como elemento subjetivo do crime para caracterizar se houve ou não uma infração. Nesse sentido as disposições inseridas no Art. 499, do "R A", acima referido, *"verbis"*:

"Art. 499 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (DL 37/66, Art. 94)".

Na descrição dos fatos (fl. 05) encontramos a descrição dos cigarros sobre os quais foi aplicada a multa. São cigarros de procedência estrangeira e/ou brasileiros destinados à exportação, adquiridos no exterior e introduzidos irregularmente no País. Os cigarros brasileiros ao serem exportados são considerados como desnacionalizados e, para todos os efeitos, tidos como mercadoria estrangeira (Decreto-lei nº 37/66, Art. 1º, § 1º, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88) e foram introduzidos irregularmente no País.

A jurisprudência judicial tem se posicionado no sentido de que é *"o interesse público que impõe às autoridades fazendárias o combate*

RECURSO Nº : 118.713
ACÓRDÃO Nº : 302-33.807

sistemático ao ingresso no território nacional de mercadorias irregularmente importadas, procedendo, inclusive, à apreensão do veículo transportador e sua conseqüente perda em favor da União,... (TRF 1ª R. - AC 90.01.14495-0 - BA - 3ª T. Rel. Juiz Fernando Gonçalves - DJU 13/05/91).

O princípio da insignificância já foi referido em algumas decisões da esfera judicial. Mas a orientação dessa jurisprudência não é aplicável na esfera administrativa. Em nosso sistema tributário a contravenção caracterizada pela ação de pessoas que introduzem mercadorias estrangeiras de forma irregular constitui infração fiscal penalizada, como no caso, pela pena de perdimento das mercadorias e multas. Por outro lado, 39.430 maços de cigarros, avaliados em R\$ 11.829,00 não são exatamente o que se pode chamar de insignificante.

Quanto às condições individuais do contribuinte, não compete à instância administrativa a sua apreciação, cabendo aqui apenas a análise das questões tributárias sob o ponto de vista estritamente legal.

A impugnação restringe-se, simplesmente, a alegar que não é o proprietário de toda a mercadoria. Que parte dela pertenceria a outras pessoas. Dessas questões, porém, não aduz qualquer prova, sem as quais não é possível consideração alguma. Ainda mais que no Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal (fl. 01 a 04), assinado pelo autuado, não há qualquer observação sobre a tese levantada na impugnação.

Assim, os motivos que determinaram a autuação se mantêm firmes diante de simples alegações do insurgente”.

Não se conformando com a decisão proferida, recorre a este Conselho de Contribuintes requerendo a reforma do julgado e para tanto fundamenta:

Conforme notícia a respeitável decisão, o que se discute no presente feito é apenas o crédito tributário oriundo da infração ocorrida, onde foram apreendidos cigarros e diversas outras mercadorias, sendo, portanto, de maneira discricionária, imputado ao Recorrente a autoria da infração, apesar de ter sido constatado que o mesmo era componente de uma **EXCURSÃO**, onde tantas outras pessoas faziam parte, como também eram proprietários das **MERCADORIAS** apreendidas.

RECURSO Nº : 118.713
ACÓRDÃO Nº : 302-33.807

faziam parte, como também eram proprietários das **MERCADORIAS** apreendidas.

Conforme depoimento prestado pelo funcionário da Receita Federal **SÉRGIO PÉRSIGO**, junto ao posto de fiscalização de Irai/RS, receberam informações de que um **ônibus de turismo estava transferindo sua carga para um caminhão**. Segundo esta testemunha, o motorista do caminhão disse “eram mercadorias oriundas do Paraguai que estavam transportando **para os componentes de uma excursão de um ônibus de Venâncio Aires/RS**, informando que tinha recebido aquelas mercadorias no Posto Gauchão, em Cunha Porã e iria atravessar o Rio Uruguai de balsa”. Mais adiante o ainda motorista disse que “**VALÉRIO FELTEN**, era um dos integrantes da excursão que foi designado para acompanhar o caminhão com as mercadorias”.

Eméritos julgadores, conforme verifica-se no Termo de Declarações do Recorrente, o mesmo fazia parte de uma excursão de sacoleiros, onde fez compras de pequeno valor, pois o mesmo é pessoa de poucos recursos financeiros. Assim, é inconcebível que somente o Recorrente tenha sido penalizado pelo fato gerador do presente tributo, haja vista que todos os componentes da excursão seriam beneficiados se as mercadorias tivessem atingido o fim almejado, atendendo sempre a quota de cada excursionista, visto que alguns possuíam melhores condições financeiras, por isso, adquiriram volume maior de mercadorias, além do mais, a referida excursão tinha como guia a Sra. **FLÁVIA** e que era ela quem mantinha os contatos necessários para a prática da operação. A título de informação é bom salientar que tal sistemática ainda é adotada pela Sra. **FLÁVIA E O SR. GENESIO** o que cedo ou tarde será constatado por este órgão fiscalizador, se já não o foi.

É bom salientar ainda, que sendo o recorrente pessoa de poucos recursos financeiros, como poderia o mesmo ter adquirido tamanha quantia de mercadorias, bem como, ainda ter adquirido 3.943 pacotes de cigarro de diversas marcas fabricados no Brasil.

Assim, diante da clareza dos fatos ocorridos, é demasiadamente injusto que somente o Recorrente tenha sido penalizado, sendo que os demais componentes da excursão saíram ilesos, sendo que somente perderam os valores que foram gastos na aquisição de ditas mercadorias, razão pela qual, não se conforme o Recorrente.

RECURSO Nº : 118.713
ACÓRDÃO Nº : 302-33.807

presente feito está também anexada a lista de passageiros da referida excursão, justo seria ter atribuído a todos os passageiros a autoria da infração, dividindo assim, os valores relativos à multa aplicada, razão pela qual a Receita Federal teria maiores chances de receber os valores ora reclamados, haja vista que para o Recorrente, os valores que estão sendo cobrados são uma grande fortuna, diante da situação miserável em que o mesmo se encontra.

Ante ao exposto, como maneira de sobranceira justiça, postula o Recorrente pela reforma da respeitável decisão exarada pela delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, haja vista que nos Autos existem provas suficientes no sentido de provar a veracidade das declarações feitas pelo Recorrente, e que em momento algum foram aceitas. Assim, postula reiteradamente pela improcedência do presente feito.

Vale, finalmente, frisar que o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal consigna que as mercadorias estavam sendo conduzidas no caminhão Mercedes Benz - 608-D, placa ICY 8728, dirigido pelo proprietário o Sr. Alfredo Hoffmann.

Leio, ainda, trecho dos depoimentos prestados à Polícia Federal, pelo recorrente, pelos fiscais autuantes e pelo transportador, todos concluindo que as mercadorias apreendidas pertenciam aos ocupantes do ônibus de turismo e que o recorrente fazia parte do grupo.

Para concluir, juntamente com os maços de cigarros, foram apreendidas diversas mercadorias, conforme fl. 30/32 dos autos, termo de apreensão e guarda fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.713
ACÓRDÃO Nº : 302-33.807

VOTO

Adoto os termos da decisão recorrida, pois bem lançados seus fundamentos, e por considerar demais precedentes deste Conselho de Contribuintes, que abaixo transcrevo:

“A impugnação é tempestiva e dela conhecemos.

Nesse procedimento se discute o crédito tributário relativo à multa por infração ao disposto no parágrafo único do Art. 519 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/80, ora diante denominado simplesmente “R.A.”

Embora no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0111070.5116/95 (fl. 01 a 04) conste a apreensão de cigarros e diversas outras mercadorias, o que se discute no presente processo administrativo fiscal é o crédito tributário decorrente da multa aplicada sobre aqueles maços de cigarros.

Ficaremos, portanto, adstritos às razões referentes à multa estabelecida pelo parágrafo único do Art. 519 do R.A.

Pelo Auto de Infração (fl. 04 e 05) foi aplicada a multa de 0,89 UFIR por cada maço de cigarro encontrado em situação irregular (importado ou reimportado sem a regular comprovação destas operações) conforme o disposto no parágrafo único do Art. 519 do R.A.

Foram apreendidos 39.430 maços de cigarros encontrados em poder do autuado.

A multa aplicada no presente auto de infração é cumulativa com a pena de perdimento e será *“aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de...”* (Art. 519, do R.A.).

O autuado se encontrava de posse e dava circulação aos cigarros.

RECURSO Nº : 118.713
ACÓRDÃO Nº : 302-33.807

O nosso Código Tributário Nacional esclarece que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva. Esta é a lição que emana do seu artigo 136, nos seguintes termos:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

A disposição legal deixa claro que a intenção do agente (aspecto subjetivo) não deve ser considerada e, portanto, está caracterizada a responsabilidade do autuado acima identificado pela infração apontada no auto de fl. 05 e 06.

A considerar, em segundo lugar, que para a legislação aduaneira não é necessária a presença de dolo como elemento subjetivo do crime para caracterizar se houve ou não uma infração. Nesse sentido as disposições inseridas no Art. 499, do "R A", acima referido, *"verbis"*:

"Art. 499 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (DL 37/66, Art. 94) "

Na descrição dos fatos (fl. 05) encontramos a descrição dos cigarros sobre os quais foi aplicada a multa. São cigarros de procedência estrangeira e/ou brasileiros destinados à exportação, adquiridos no exterior e introduzidos irregularmente no País. Os cigarros brasileiros ao serem exportados são considerados como desnacionalizados e, para todos os efeitos, tidos como mercadoria estrangeira (Decreto-lei nº 37/66, Art. 1º, § 1º, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88) e foram introduzidos irregularmente no País.

A jurisprudência judicial tem se posicionado no sentido de que é *"o interesse público que impõe às autoridades fazendárias o combate sistemático ao ingresso no território nacional de mercadorias irregularmente importadas, procedendo, inclusive, à apreensão do veículo transportador e sua conseqüente perda em favor da União,... (TRF 1ª R. - AC 90.01.14495-0 - BA - 3ª T. Rel. Juiz Fernando Gonçalves - DJU 13/05/91).*

RECURSO Nº : 118.713
ACÓRDÃO Nº : 302-33.807

O princípio da insignificância já foi referido em algumas decisões da esfera judicial. Mas a orientação dessa jurisprudência não é aplicável na esfera administrativa. Em nosso sistema tributário a contravenção caracterizada pela ação de pessoas que introduzem mercadorias estrangeiras de forma irregular constitui infração fiscal penalizada, como no caso, pela pena de perdimento das mercadorias e multas. Por outro lado, 39.430 maços de cigarros, avaliados em R\$ 11.829,00 não são exatamente o que se pode chamar de insignificante.

Quanto às condições individuais do contribuinte, não compete à instância administrativa a sua apreciação, cabendo aqui apenas a análise das questões tributárias sob o ponto de vista estritamente legal.

A impugnação restringe-se, simplesmente, a alegar que não é o proprietário de toda a mercadoria. Que parte dela pertenceria a outras pessoas. Dessas questões, porém, não aduz qualquer prova, sem as quais não é possível consideração alguma. Ainda mais que no Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal (fl. 01 a 04), assinado pelo autuado, não há qualquer observação sobre a tese levantada na impugnação.

Assim, os motivos que determinaram a autuação se mantêm firmes diante de simples alegações do insurgente”.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator